A BIOÉTICA NO CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Tiago Augusto de Figueiredo[1]
Otávio Viana Nascimento[2]

RESUMO:

Este texto trata a respeito da ciência Bioética, seus princípios, seus temas mais polêmicos, seus fatos mais comentados no meio social e sua aplicabilidade na área do Direito, com o surgimento do Biodireito, que veio com a finalidade de se fazer uma análise sobre estes mesmos fatos e encaixá-los a acordos e convenções junto à moralidade social e nossas normas legais.

Palavras-chave: bioética, biodireito, vida, moral, ética.

1 Introdução

A sociedade se vê em meios a vários fatos e acontecimentos que surgem e levam-na a pensar nas possibilidades de sempre seguir seus princípios gerais que a regem. A ética constrói a linha comportamental que serve de base para qualquer pensamento oriundo destes fatos e acontecimentos, tornando a vida humana, o centro dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Depara-se, esta mesma sociedade, com situações do cotidiano que irão levá-la a aplicar esta construção ética, de modo a se chegar em um consenso. Esta união de pessoas monta suas leis para seguir a moralidade que já vêm construindo, de geração em geração, de forma que a mesma se organize a atingir o pensamento e a harmonia de todos.

Sabe-se que os avanços da medicina vão crescendo na sociedade de um modo veloz e muitos destes avanços auxiliam bastante na resolução de vários problemas que se enfrenta. Embora existam vários benefícios, há situações nas quais estes progressos podem afetar a moral da sociedade de um modo geral, levando sua aplicação a um pensamento divergente entre os membros que convivem com eles. A grande maioria destes é relacionada à vida humana e entra em conflito com princípios fundamentais que regem o país.

A Bioética é uma ciência que surgiu para fins de análise destas situações polêmicas e litigiosas. É uma tentativa de levar todos a um consenso de visão ligada às posições éticas da sociedade em defesa da vida humana e seus preceitos.

A questão em tela, após o surgimento desta ciência, é a influência que levaria todas estas situações ao cenário jurídico atual. As leis se alteram conforme a

[1] FIGUEIREDO, Tiago Augusto de, aluno do 3º ano da FADIVA – Faculdade de Direito de Varginha
[2] NASCIMENTO, Otávio Viana, aluno do 3º ano da FADIVA – Faculdade de Direito de Varginha

sociedade se altera. Em razão destes avanços tecnológicos e medicinais, muitos fatos entram em conflito com as regras legais, o que faz abrir uma discussão em relação a fatos ligados à Bioética na legislação, normatizando as ações as quais são aceitas ou não.

E surge o Biodireito, uma reunião de análises bioéticas inseridas na legislação vigente, de forma a objetivar normatizações que regerão situações complexas, como o aborto, a clonagem, a eutanásia, dentre outros temas.

2 Bioética: conceito e princípios

A Bioética hoje é uma ciência nova, cuja grandeza está sendo formada nas ciências em comum. *Bios*, do grego, significa vida e *ethos*, também do grego, significa ligado à ética. Unindo os termos, temos um conceito simples de que a Bioética é o estudo pelo qual analisamos os aspectos éticos relacionados à vida.

O que move esta ciência são os aspectos morais que são envolvidos em situações vividas por todos os indivíduos no cotidiano, ligadas à vida, à medicina, à saúde, todas estas mesmas ligadas ainda, a um consenso de valores.

Sabe-se que vivendo em culturas, as visões dos homens acerca de vários temas considerados polêmicos são distintas. Para isso, busca-se sempre organizar a sociedade através de leis que sejam regulamentadas e aplicadas ao grupo ao qual ela é destinada. É claro que este é um procedimento lento, pois se até mesmo as leis são alteradas vagarosamente na medida em que a sociedade também se altera, imagina-se uma lentidão maior para a hermenêutica jurídica, que tem uma abrangência grandiosa.

A Bioética vem para tentar chegar a este consenso, uma reunião de ideias onde exista a discussão entre a moralidade e o âmbito ético que será alcançado em fatos do cotidiano, todos inter-relacionados à vida humana.

Hoje, assuntos como o aborto, por exemplo, levam a um debate rodeado de conflitos. Como assim o diz Marlene Braz: “Tais conflitos surgem das interações humanas em sociedades a princípio seculares, isto é, que devem encontrar as soluções a seus conflitos de interesses e de valores sem poder recorrer, consensualmente, a princípios de autoridade transcendentes”.

Esta ciência tem por base, analisar, estudar e, por que não, criticar, todos os temas ligados à mesma, de modo que se chegue a uma ideia fixa e aberta a opiniões. Como grande parte das ciências, a Bioética também possui alguns

princípios que auxiliam em seu regimento, elas são necessárias neste meio, pois a ética em si não pode ser considerada como prática.

Ainda conceituando em conceitos, pode-se dizer que “a Bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto essa conduta é examinada à luz de valores e princípios morais” (PESSINI, 1996).

Jussara de Azambuja Loch, em seu artigo “Princípios da Bioética” (2002), elenca quatro princípios que são bons regedores da ciência. O artigo citado focaliza os princípios levados para o lado dos profissionais da saúde e seus pacientes, porém, é de grande serventia para o estudo da Bioética no sistema jurídico, uma vez que se trata da saúde também como garantia constitucional, levando-se em consideração também que tudo envolve a vida, o bem jurídico tutelado de maior grandeza.

Hugo Tristram Engelhardt Junior, em sua obra “Fundamentos da Bioética” (1998), traduzida por José A. Ceschin, cita os mesmos princípios, levados a aspectos mais filosóficos e morais. “A moralidade depende da autoridade que os indivíduos transmitem por meio do consentimento” (JUNIOR, p. 131).

Qualquer profissional da área de saúde deve seguir o chamado princípio da não maleficência, ou seja, não pode causar danos a nenhum paciente. Esta é uma regra até de ética médica, seguida a caráter de todos os profissionais da área medicinal. Qualquer dano causado, tanto materialmente quanto moralmente, gerará uma discussão acerca de temas bioéticos, o que seria um caso, por exemplo, de uma transfusão de sangue para alguém que possui uma religião que não permite tal exame. Moralmente, este paciente se sentirá prejudicado, pois terá feito algo que suas crenças não permitem, mas é aqui que começam as dúvidas, competências da Bioética; se esta alternativa for a única para salvar a vida do paciente? Resguardar-se-á um peso de equilíbrio preferencial entre garantia da vida ou garantia de liberdade de crença e religião?

A moralidade acerca destes fatos é tão complexa quanto as diversas situações concretas.

Interessante também são as visões do princípio da autonomia, que se aplica à visão particular do paciente em relação ao que fazer com o próprio corpo. Existe o respeito sobre todos os indivíduos, que têm o direito de fazer o que quiser com o próprio organismo, o direito de ter decisões autônomas sobre si mesmo. Pode-se

citar como exemplo a doação de órgãos. Há pessoas que não concordam com tal fato, outras sim; portanto, cabe às pessoas, particularmente, decidir sobre estes fatos.

Dentre todos estes primórdios, em suma, o que mais possui ligação entre os dois autores citados acima é o princípio da justiça.

> A ética, em seu nível público, além de proteger a vida e a integridade das pessoas, objetiva evitar a discriminação, a marginalização e a segregação social. Neste contexto, o conceito de justiça deve fundamentar-se na premissa que as pessoas têm direito a um mínimo decente de cuidados com sua saúde. Isto inclui garantias de igualdade de direitos, eqüidade na distribuição de bens, riscos e benefícios, respeito às diferenças individuais e a busca de alternativas para atendê-las, liberdade de expressão e igual consideração dos interesses envolvidos nas relações do sistema de saúde, dos profissionais e dos usuários. (LOCH, 2002)

A visão que se tem em relação à justiça está ligada à mesma visão que se tem sobre equidade. Defende-se muito a ideologia sobre dar direitos igualitários a todos, mas sempre ressalvar direitos distintos a pessoas que possuem necessidades especiais. Isto é considerado justo pela sociedade brasileira, hoje. A Bioética está intrinsecamente ligada à justiça, pois as discussões dos temas fáticos diversos abrangem a utilização da vida, buscando-se sempre um lado mais justo para tais análises.

> Naturalmente, o problema reside em saber o que é devido a quem e por quê. Por um lado, as interpretações da justiça que se baseiam no princípio do consentimento, como a de Robert Nozick, consideram justas aquelas distribuições que ocorrem sem violência em relação à livre escolha dos proprietários. Em contraste, existem visões da justiça baseadas em recursos a distribuições ideias de bens. Estas pressupõem visões particulares da vida boa. (JUNIOR, p. 156, 1998)

A importância do tema é de total atenção para os doutrinadores jurídicos, pois, junto à ideia destes princípios, é complexa a ideia que se faz diante as aplicações dos temas bioéticos em nosso sistema legislativo.

É fundamental que se tenha uma visão ética e moral sob os aspectos legais aplicados no âmbito jurídico, principalmente nas leis que possuem ligação direta a normas constitucionais.

Tratar da vida é algo sumariamente importante, pois se está discursando sobre a base de todas as outras garantias fundamentais, elencados no conhecido artigo 5º de nossa Carta Magna.

3 A vida humana como garantia constitucional

É incontestável que a vida é o bem jurídico mais protegido no ordenamento pátrio. Sem vida, não há como falar em direitos como liberdade, igualdade ou segurança, lápides de proteção no tocante a direitos individuais. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade a diversos direitos, mas cita, primeiramente, a vida. Idealizando esta importância como uma garantia fundamental, cabe ao Estado, porém, assegurar ao cidadão o direito de permanecer vivo, tendo assim também, o direito a ter uma vida digna em relação às suas necessidades.

A dúvida que gira em torno deste direito é justamente a dúvida que se tem sobre o início desta garantia. Quando começa a vida? A partir da fecundação? A partir da nidação?

Nosso Código Civil vigente, em seu artigo 2º, cita que a personalidade civil da pessoa humana se inicia pelo nascimento com vida; ou seja, pode-se estender a ideia de que nossa legislação entende que a vida, unida ao conceito de personalidade, inicia-se após o nascimento, concebido assim, no momento em que a criança se separa do útero materno. A lei, todavia, põe a salvo desde já, os direitos do nascituro, aquele que ainda não é considerado dotado de personalidade civil, haja vista que este ainda não nasceu, conforme disposto do mesmo artigo citado.

Essa segunda parte do artigo tem grande relevância para a ciência da Bioética, uma vez que pode-se considerar a existência de vida mesmo antes da dotação da personalidade civil. Afinal, quais os pais, em sua moralidade, não têm um sentimento pelo filho antes mesmo do nascimento?

Um exemplo desta abrangência seria a criança anencéfala. A Constituição Federal ao reconhecer o direito à vida e o Código Civil, ao reconhecer e resguardar os direitos do nascituro, dão ensejo à inviolabilidade deste direito, o que gera diversas discussões sobre o caso.

É complexo falar da vida, mais ainda é entendê-la. Sendo a base de todos os outros, ela tem uma importância grandiosa e está intrinsecamente ligada à Bioética.

4 Biodireito

Depois de conceituar a ciência bioética e dar ênfase à garantia constitucional da vida, seria aguardada a ideia de surgir uma especialização sobre um tema tão amplo e discutível dentro do sistema jurídico. Trata-se do Biodireito, uma análise sob os aspectos ligados à medicina e a biotecnologia, importante para se conservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A área da saúde se encontra em grandiosos avanços no mundo moderno. Esses avanços são de grande importância para a ciência, mas podem ser perigosos para a moralidade social. Todos os grupos que compartilham culturas possuem visões acerca de vários temas, os quais moldam suas leis baseadas nestas visões, dentro de um consenso geral. Tal amplitude pode ensejar temas ligados à vida humana, o que envolve a Bioética. Direito e Medicina não são disciplinas que caminham juntas, um avanço de um lado não altera a balança de controle do outro, mas é necessário que haja regras éticas para controlar qualquer evolução, pois nem tudo o que é descoberto na Medicina é aceitável para aplicação do Direito.

Biodireito pode ser conceituado como “o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina” (ARNAUD, 1999).

Seus conceitos abrangem as áreas dos Direitos Civil, Penal e Constitucional. Em qualquer dessas áreas, encontra-se temas que são de análise direta às ciências e que trazem aos legisladores uma difícil missão de levar as normas a conceitos éticos e morais, de forma que o Biodireito esteja engajado nesta meta. Assuntos considerados polêmicos servem de prolongado diálogo acerca dos mesmos, o que transforma a moral das sociedades em geral a avanços jurídicos concretos, que são ligados à aplicabilidade dos temas, a seguir expostos em suma.

4.1 Aspectos abrangentes

É notória a diversidade de temas tratados pelo Biodireito. Como garantia fundamental, a vida tem suas raízes divergentes no tocante às análises feitas na medicina geral. Há várias abrangências que podem ser destacadas na discussão do Biodireito, inseridas na dificuldade que possui o Direito Penal e o Direito Civil a tratar das questões com maior cuidado.

Já existem em nosso ordenamento, visões fixas e concretas sobre assuntos discutíveis nestes aspectos. Tem-se, por exemplo, o aborto e a eutanásia que são considerados crimes. O primeiro, um fato típico tratado no Código Penal e o segundo, considerado como homicídio. Há também outros exemplos.

É claro que estes fatos abrem uma discussão no campo ético de forma a defender a vida em primeiro lugar. A dignidade da pessoa humana começa com esta

garantia e o dever do Estado de se ter uma vida digna distribuída a todos, sem distinção de qualquer natureza.

Devido às lacunas da lei e da jurisprudência, são várias as abrangências tratadas, o que gera um avanço em todos os aspectos legais, ligando os princípios que regem nossas normas a um elo entre os avanços bioéticos e a proteção sobre a vida humana.

4.2 Aborto

O aborto é a interrupção da gravidez, realizada através de medicamentos ou de cirurgias, o que tira, definitivamente, o crescimento do feto, removendo-o. Em nossa legislação, ele é proibido, salvo duas exceções: o aborto, realizado por médico, quando a gravidez provém de estupro e quando a mãe corre risco de morte. Há ainda, a inserção do feto sem cérebro, o que já está bem demonstrado na jurisprudência.

Há um conflito entre a comparação de aborto com o homicídio, embora sejam fatos típicos distintos. Há doutrinadores que dizem ser o aborto, fora das exceções legais, é mais grave que o homicídio, pois se destrói ali uma vida sem defesa alguma, diferente do homicídio, no qual a vítima pode ter sua defesa, dependendo do caso.

Embora o Brasil seja considerado um Estado laico, não há dúvidas de que nosso sistema legislativo possui fortes influências da Igreja Católica. Segundo a doutrina canônica, a vida se inicia a partir da fecundação, portanto, se isso fosse considerado na lei civil vigente, o aborto seria regido pelos princípios que se tratam sob a égide do homicídio, pois se destruiria a vida humana naquele ato.

O início da vida humana no âmbito civil já está legislado, mas a Constituição é omissa em relação a este início. Há doutrinas que defendem a ideia de que a Carta Magna é corolária das visões canônicas, ou seja, seguem a mesma definição, todavia, há correntes que citam que ela segue as regras civis, dando a consideração de vida apenas àqueles que possuem a personalidade civil, sendo dotado de direitos apenas a partir do nascimento com vida.

O aborto gera discussões sociais sob vários aspectos, não somente aos temas criminais ou de personalidade.

> Não há princípios morais ou filosóficos que justifiquem o sofrimento e morte de tantas meninas e mães de famílias de baixa renda no Brasil. É fácil proibir o abortamento, enquanto esperamos o consenso de todos os

> brasileiros a respeito do instante em que a alma se instala num agrupamento de células embrionárias, quando quem está morrendo são as filhas dos outros. Os legisladores precisam abandonar a imobilidade e encarar o aborto como um problema grave de saúde pública, que exige solução urgente. (VARELLA, 2012)

No tocante às análises feitas pela Bioética e pelo Biodireito, o aborto já possui suas lacunas fixadas em lei, embora haja discussões acerca da amplitude de exceções no projeto de um novo Código Penal.

4.3 Clonagem humana

Entende-se por clonagem a cópia idêntica, realizada geneticamente, de um organismo, através de uma transferência do DNA. Foi um avanço para as disciplinas ligadas às Ciências Biológicas e vários animais passaram pela experiência, seguidos da famosa ovelha Dolly, o primeiro animal a ser clonado.

A clonagem humana se diferencia apenas pelo fato se ter o ser humano envolvido especificamente a ela. A Engenharia Genética ganhou força nos estudos relacionados no tocante à clonagem.

A Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que trata sobre normas de mecanismos relacionados a atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, trata, em seu artigo 6º, IV, simples e diretamente, que a clonagem humana é proibida.

A sociedade, de um modo geral, enxerga tal atitude como um absurdo, tanto ético, quanto jurídico. Seria muita arrogância termos pessoas idênticas vivendo em sociedade, tudo geraria complicação. Novamente, o lado religioso sobreveio nas discussões sobre clonagem humana, julgando tal atitude dando a nomenclatura de “brincando de Deus”.

É difícil imaginar quais seriam as consequências de indivíduos geneticamente iguais viverem sob as mesmas normas, poderia se pensar vários fatos que levariam as pessoas a gerarem conflitos sob tal situação.

Moralmente falando, ninguém gostaria de ver-se em outro corpo. Como ficariam as personalidades? Seriam estes considerados humanos, com personalidades civil e penal?

Diante estudos antropológicos, é considerado um absurdo conviver com clones. Mesmo sem levar em consideração uma sociedade monoteísta, as reações

éticas advindas dos estudos sobre clonagem humana são fixas e todos se veem satisfeitos por existir tal proibição.

4.4 Eutanásia

Como já tratado anteriormente, a eutanásia ainda não é legislada no Brasil, mas tal ato é considerado homicídio. Ela consiste em criar um adiantamento da morte de um indivíduo, em razão de uma situação de saúde precária do mesmo, para que a pessoa não passe por um grande sofrimento.

De acordo com o dicionário Houaiss, eutanásia é o “ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por infecção incurável, que produz dores intoleráveis”.

Este é um assunto polêmico, porém, pouco conhecido. Hoje se aplica muito a distanásia, que é o inverso da eutanásia, ou seja, usar-se de meios médicos e artificiais para delongar a vida de um indivíduo. A distanásia representa, claramente, os dispostos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, valorizando a vida, mesmo em situações precárias.

Muitos daqueles que são contra a prática da eutanásia, defendem a tese da chamada ortotanásia, que consiste em deixar que a pessoa venha a falecer naturalmente, sem nenhuma interferência médica para tal, considerando um falecimento do indivíduo com certo sofrimento.

Esse termo, sofrimento, causa uma confusão generalizada nas discussões envolvendo sua prática. Imagina-se uma pessoa em um hospital, portadora de uma doença incurável, onde sua consequência será apenas a morte. De um lado da balança, tem-se o direito à vida, o direito de viver, como já discutido, dever de todos e também do Estado. De outro lado, temos o sofrimento, a angústia e a dor que esta pessoa passará por ter seus últimos dias de vida, vivenciando sua incurabilidade.

No tocante à moralidade da sociedade atual, esta prática é também um absurdo incontestável, até porque, muitos daqueles que a defendem, ainda não se utilizaram de argumentos fortes o bastante para promover uma conscientização. A vida é a base de todas as garantias constitucionais, em comparação até mesmo com todas aquelas distribuídas no já citado artigo 5º, não há como fazermos uma comparação entre a garantia de alguém permanecer vivo e outra relacionada aos seus sofrimentos.

O Brasil já teve um projeto de lei que teria por fim regular a prática da eutanásia, no ano de 1996, que a liberaria em situações tipificadas, semelhante ao caso do aborto hoje, porém, o projeto não se deu continuação. Em 2005, outro projeto esteve nas mãos do Congresso, proibindo, em todos os casos, a prática no país, porém, também se encontra arquivado.

Defendendo a ideia, o ministro do STF, Marco Aurélio Mello, em uma entrevista, citou: “Não pode haver dignidade com uma vida vegetativa”. Há várias visões sobre diminuir a vida de alguém, diminuindo também, proporcionalmente, uma angústia altamente dolorosa. Outro assunto que aumentam as teses de defesa são os gastos no setor da saúde para se manter alguém vivo.

Embora as boas teses, preserva-se hoje o princípio à vida e dignidade da pessoa humana, devendo o Estado, por seus meios, resguardar a vida acima de qualquer outra garantia.

4.5 Suicídio assistido

Semelhante à eutanásia, várias confusões surgem acerca do suicídio assistido, embora sejam totalmente distintos. Quando uma pessoa, por vontade própria, deseja morrer ou tem a intenção de que isto ocorra, solicita a ajuda de outra pessoa para tal, tem-se o suicídio assistido.

Pouco se fala sobre o suicídio assistido, mas é importante destaca-lo, pondo em face, a diferença que possuiu em relação à prática de eutanásia e ortotanásia, no amplo campo da Bioética.

Vanderlúcio Souza publicou um artigo que trata da moralidade social em relação a este caso, achando um absurdo tal prática, julgando o fato como um grande causador de danos sociais.

> Enquanto se deveria fomentar o desejo pela vida, o verdadeiro respeito e compaixão aos enfermos em fase terminal querem implementar uma cultura de morte, de desesperança, cujo fim é o culto a uma vida intolerante ao sofrimento, como se fosse possível, pois todos sabemos, de uma forma ou outra, que o sofrimento é inerente à condição humana. (SOUZA, 2012)

O artigo 122 do Código Penal trata do caso de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, prova mor de que nossa legislação não permite tal fato, mesmo que seja por própria vontade do indivíduo.

4.6 Inseminação artificial

Afastando-se um pouco do âmbito penal, embora possam existir características que o englobem, um assunto também polêmico no campo bioético; a inseminação artificial, que ocorre quando se deposita o espermatozoide no interior do útero da mulher.

Muitos confundem a fertilização *in vitro* com a inseminação, mas possuem uma diferença simples. A fertilização é feita fora do corpo da mulher e a inseminação é realizada dentro do útero feminino.

A visão moral e a presença da inseminação em nosso cenário legislativo, não causam tantas discussões, pois não se trata diretamente do fim de uma vida, mas sim, de um começo.

Também chamada de reprodução medicamente assistida, o Conselho Nacional de Medicina utiliza-se da Resolução CFM nº 1.957/2010, que revogou a antiga Resolução CFM 1.358/92, para tratar sobre as normas relativas às técnicas de inseminação.

A resolução é bem específica e cita princípios gerais, técnicas de reprodução assistida, doação, tratamento e diagnósticos. É claro que os constantes avanços da medicina podem fazer com que estas regras se alterem, mas os princípios éticos e morais da área e a visão sobre as condutas profissionais permanecem intactos.

4.7 Transgênicos (OGM)

Transgênicos ou Organismos Geneticamente Modificados consistem, como o próprio nome diz, em corpos que são manipulados geneticamente, alterando-se cor, tamanho, funções etc.

Embora haja a mesma abrangência, eles possuem distinções. Um transgênico é um organismo que possui parte ou todo do DNA de outro organismo, portanto, todo transgênico é um OGM.

A Lei 11.105, de 24 de março de 2005, já citada no tema da clonagem humana, também trata sobre os OGM's, até conceituando-o, no artigo 3º, V, citando que para os efeitos desta lei, considera-se o "organismo geneticamente modificado – OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tinha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética". A técnica é permitida, porém, o artigo 6º, incisos II e III, delimita esta permissão. O primeiro inciso cita que é proibido utilizar-se da "engenharia genética em organismo vivo ou manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta

lei". O inciso III é ainda mais delimitativo, proibindo qualquer forma de engenharia genética em célula germinal, zigoto ou embrião humano.

A Bioética se preocupa com os OGM's também em relação aos alimentos, pois uma mudança genética nos mesmos, podem acarretar danos para quem os consome, o que pode vir a afetar a saúde pública.

4.8 Interrupção de gravidez em caso de anencefalia

Complementando a ideia abortiva, um assunto que causou discussão recente no Supremo Tribunal Federal: a interrupção de gravidez em caso de anencefalia.

Este fenômeno consiste em uma má formação do feto, ainda em formação, caso em que a criança nasce sem o cérebro.

É um caso bastante complexo para se pensar, haja vista que o cérebro humano é o que comanda todas as ações, sentidos, sentimentos e reações que o ser humano possa ter. Em sua ausência, é descartada a possibilidade de se ter qualquer deles em frequência, em razão de não se ter uma consciência e um raciocínio formados.

O Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 54, julgou o caso. Defendia-se a tese de que o aborto realizado em caso de anencefalia seria inconstitucional, pois não se enquadraria nas exceções previstas no Código Penal, artigo 128. Ou seja, sem que esteja nestas hipóteses, o aborto é proibido e punível por lei. De outro lado, tinham-se diversas citações defendidas até em meios às garantias constitucionais expressamente previstas.

Esta Arguição de Descumprimento de Preceito Legal (ADPF) foi julgada procedente pelos ministros, pelo placar de 8 a 2, portanto, a prática de tal ato, mesmo que não tipificada em lei, é permitida.

4.9 Transplante e doação de órgãos

No tocante aos principais temas ligados à Bioética, tem-se, por fim, o transplante de órgãos e tecidos. Este tema é o menos polêmico de todos os já citados, pois não atingem um risco que se tem sobre a moral e a visão social acerca da vida. Além de ser o menos falado moralmente, é o tema que mais possui regras normativas, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil.

A Carta Magna não fala expressamente sobre o tema, mas transferiu sua competência para lei especial, ou seja, é uma norma constitucional com aplicabilidade limitada.

O Código Civil – Lei 10.406/02, em seu artigo 13, permite a disposição das partes do corpo apenas para casos de transplante ou casos de exigência médica. O artigo posterior já cita estas disposições após a morte do doador, onde se valida o ato para fins científicos ou altruísticos. Por fim, o artigo 15 da mesma lei, já fala sobre uma proteção à pessoa, onde cita que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com riscos de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”.

Nota-se que o Código Civil apenas limitou regras e disposições gerais acerca do transplante ou doação de órgãos e tecidos, pois é tratada diretamente pela Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, com alterações recentes feita pela Lei 10.2011/97.

O artigo 1º é bem claro e preciso quando cita: “A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta lei”.

No tocante à Bioética em si, esta é uma defesa simples, já tratada em lei, onde se defende o direito que todos podem fazer aquilo que desejar com o corpo, contanto que não venha a afetar a visão moral da sociedade.

5 Visões e expectativas relativas à evolução da Bioética junto às aplicações no cenário legislativo nacional

A Bioética tem uma importância grandiosa em nosso sistema legislativo. Muitos temas discutidos evolventes nela já estão previstos em nosso ordenamento jurídico, como é o caso do aborto. Outros ainda são temas apenas pelo âmbito jurisprudencial, como o caso em que o STF julgou permitida a prática abortiva de criança anencéfala.

Os demais casos, ainda ausentes de previsão, são aguardados para as delongas discussões acerca dos assuntos coligados aos mesmos.

O mais importante para o campo da Bioética é que se tenha buscado sempre construir uma sociedade baseada nos institutos e princípios constitucionais, garantindo a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, o direito de viver dignamente e se honrar por isso.

6 Considerações finais

É notória a grande importância da Bioética, inclusive no âmbito jurídico brasileiro. Situações complicadas de se tratar, como os temas apresentados neste artigo, confirmam esta importância.

Considerando-se apenas os temas mais polêmicos e complexos, a sociedade atual convive com discussões absurdas, talvez até desnecessárias acerca de situações que colocam a vida humana em riscos aparentes.

Ora, a vida é um direito. E muito além disso, ela é a base de todos os direitos que são distribuídos para os indivíduos, pois em sua ausência, não há como se utilizar-se de qualquer outro.

Uma situação que realmente chamou a atenção diante do cenário jurídico contemporâneo foi o nascimento de criança anencéfala. É difícil pensar para uma mãe o que passa na cabeça da sociedade quando se define que é permitido abortar uma criança pelo fato do feto não ter-se formado por um cérebro. Bom, o cérebro controla e ajusta tudo o que os indivíduos sentem, fazem ou interpretam. Uma criança anencéfala é uma criança sem sentimentos, sem visões, sem razões, mas é uma criança, é um ser humano.

Acabou-se que com a decisão do STF sobre esta situação, têm-se agora três situações permitidas para o aborto. Aliás, a prática abortiva é mais um dos absurdos que convivemos. É importante pensar que uma mulher, talvez nova, tenha sido estuprada e tenha passado por situações complicadas, talvez até atingindo um trauma na vida em razão disto. Mas a questão é que abortar uma criança, uma vida, que perderá sua oportunidade de existência pelo fato de a mãe ter sido estuprada, seria ético? Ético para a mãe, para o filho ou para ninguém? Terceira opção.

O outro caso permitido é mais defensável, haja vista que tem-se em jogo a vida da mãe e a vida do filho. Dentro de uma balança moral entre duas vidas, as quais apenas uma deverá ser escolhida, a legislação opta pela vida materna.

Além de tantas controvérsias, a eutanásia ganhou peso nos debates. É um caso forte pois de um lado tem-se a vida de alguém, do outro lado tem-se o sofrimento desse alguém. É muito difícil pensar que novamente é preciso controlar outra balança. Deixar uma pessoa viver, mesmo que seja em pleno sofrimento para resguardar a vida ou usar de meios médicos para tirar a vida deste alguém, haja vista que sua consequência será a morte, e desta forma tirar o sofrimento da mesma?

A Bioética é a ciência que tenta ordenar esses descontroles, através de análises éticas e morais acerca destes procedimentos e suas aplicabilidades. Esta também é uma das razões da existência do Biodireito, que é o conjunto das análises feitas pela Bioética com as aplicações morais destas dentro do ordenamento jurídico.

O Biodireito é uma disciplina que está em constante crescimento. Sua necessariedade é constante para as aplicações éticas e morais dos indivíduos. Bioética e Biodireito devem caminhar juntos.

Referências

AGOSTINI, Nilo. **Bioética**: delimitações protetoras da vida, Revista Internacional de Teologia e Cultura, fasc. 87, p. 137-158, 1992.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BICUDO, Hélio. **O direito à vida**. São Paulo. 2012. Disponível em < http://helio-bicudo.blogspot.com.br/2012/04/o-direito-vida.html>

JUNIOR, Hugo Tristram Engelhardt. **Fundamentos da Bioética**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

LOCH, Jussara de Azambuja. **Princípios da Bioética**. Uma introdução à Bioética. Temas de Pediatria Nestlé, n.73. 2002. Disponível em < http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/PRINC%C3%8DPIOS%20DA%20BIO%C3%89TICA%20(3).pdf>

PARISE, Patrícia Spagnolo. **O que é biodireito?**. Goiânia. 2003. Disponível em < http://www.faculdadeobjetivo.com.br/arquivos/ART4.pdf>

PEREIRA, Anna Kleine Neves. **Bioética, biodireito e a dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Vigilantibus. 2009. Disponível em < http://jusvi.com/artigos/38785>

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola, 1996.

SARDENBERG, T. *et al*. **Análise dos aspectos éticos da pesquisa em seres humanos contidos nas Instruções aos Autores de 139 revistas científicas brasileiras**. Revista Ass Med Brasil, n. 45, São Paulo. 1999.

SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene. **Introdução à Bioética**. São Paulo. 2000. Disponível em < http://www.ghente.org/bioetica/>

SOUZA, Vanderlúcio. **Suicídio assistido**. Blog Ancoradouro. 2012. Disponível em < http://blog.opovo.com.br/ancoradouro/suicidio-assistido/>

VARELLA, Drauzio. **A questão do aborto**. São Paulo, 2012. Disponível em < http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>